Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

**DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA** : **DS01-SECSES-645/2011**
**PROCESSO TC/MS** : TC/3932/2009
**PROTOCOLO** : 937404
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
**RESPONSÁVEL** : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
**CARGO DO RESPONSÁVEL** : PREFEITO
**ASSUNTO DO PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 36/2009
**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
**SESSÃO** : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 29-11-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 03/2009, nos termos do inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela declaração de ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento de contrato Administrativo nº 036/2009, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/000177, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Portal Água Clara Produções e Turismo Ltda-ME., CNPJ/MF nº 04.867.944/0001-11, por seu representante, Senhor Antônio Paulo Munhoz, CPF/MF nº 020.251.931-73, como contratante, por ausência de requisitos exigidos no Edital de Licitação para a celebração contratual, na forma dos itens 7.5 e seguintes do instrumento convocatório, conforme autorizam os artigos 311, I e 312, II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, por infringência às disposições legais estabelecidas no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, efetue a comprovação nos autos, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º da Resolução Normativa TC/Ms nº 057/2006;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira contratual nos termos regimentais;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba